



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.150 - PE (2016/0204293-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAIR JOSE FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. **MODUS OPERANDI**. FUNDAMENTO ADEQUADO.

Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que se valorou negativamente a culpabilidade, em virtude do **modus operandi** do agente, a ultrapassar o tipo penal (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.150 - PE (2016/0204293-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR JOSE FERNANDES CORREIA contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, reitera o agravante que houve violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que *"houve um equívoco ao se valorar a culpabilidade com conceitos que dizem respeito às consequências e circunstâncias do crime, motivo pelo qual a pena deve ser fixada no seu mínimo legal"* (fl. 295).

Alega, ainda, que, *"no caso dos autos, o agravante não agiu com o dolo acima do normal para a espécie, bem como o modus operand e o prejuízo suportado pela instituição bancária, são ínsitos ao tipo penal de estelionato previdenciário contra entidade de direito público, sendo, inclusive, a pena aumentada em 1/3"* (fl. 295).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.150 - PE (2016/0204293-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. **MODUS OPERANDI**. FUNDAMENTO ADEQUADO.

Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que se valorou negativamente a culpabilidade, em virtude do **modus operandi** do agente, a ultrapassar o tipo penal (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

*"No que diz respeito à violação do **artigo 59 do Código Penal**, o v. acórdão guerreado fixou a pena-base do recorrente acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos:*

"Insurge-se o Apelante quanto à dosimetria da pena.

A r. sentença, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, por havê-las valorado negativamente. O Apelante, no que toca à culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito, granjeou conceito desfavorável, o que, em tese, autorizaria a fixação da pena-base em "quantum" acima do mínimo legal, conforme já decidiu o egrégio Superior tribunal de Justiça (HC 25341/SP - T5 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 22/04/2003 - p. 245).

A culpabilidade foi mediana porque ele realmente utilizou de documentos falsos, acrescentando informações referentes à sua renda, de forma a obter empréstimo em valor ao qual não fazia jus, com a ciência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não teria direito aos valores.

Contrariamente ao alegado na sentença, entendo que a personalidade não pode ser desvalorizada porque o Apelante tentou afastar sua culpabilidade com uma história diversa da que foi apurada nos autos, porque o Réu não está obrigado a produzir prova que o incrimine ou mesmo a confessar a prática delitiva.

Por fim, entendo que as circunstâncias do delito também não podem ser consideradas desfavoráveis ao Apelante, porque o uso dos contracheques falsificados foi o meio fraudulento para a concessão do empréstimo indevido, fazendo parte da elementar do delito de estelionato.

Em face do exposto, tendo em vista a existência de apenas 01 (um) requisito desfavorável entre os 08 (oito) do art. 59, do CP, reduzo a pena-base para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão" (fls. 233-234).

Verifica-se pela leitura do v. acórdão vergastado que a pena-base foi aumentada em razão da **culpabilidade**.

Pois bem. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena em razão da culpabilidade está, de fato, fundamentado, tendo em vista que a apreciação negativa de tal vetor revela que a conduta praticada pelo agente ultrapassa as características ínsitas ao tipo.

De fato, adequada a negatização da culpabilidade, tendo em vista o **modus operandi** do delito, praticado com a falsificação de contracheque emitido pelo órgão em que o acusado trabalha, alterando-se informações referentes à sua renda, obtendo, assim, junto à Caixa Econômica Federal, empréstimo em valor ao qual não fazia jus, e causando prejuízo à instituição bancária no valor de R\$14.650,00, situação que ultrapassa as características prevista no tipo penal, a evidenciar a ousadia do agente, justificando maior reprovação na conduta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial."

De fato, a valoração negativa da culpabilidade, no presente caso, restou evidenciada no fato de que, para praticar o delito junto à Caixa Econômica Federal, o ora agravante falsificou contracheques do próprio órgão em que trabalha, alterando informações referentes à sua renda, a demonstrar a sua ousadia, sendo, portanto, adequada a negatização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpabilidade.

Outrossim, anote-se que a referida negativação não ocorreu em razão do delito ter sido cometido contra a Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar, portanto, em **bis in idem** ante a exasperação da pena-base em razão da circunstância judicial tida por desfavorável e o aumento da pena com fulcro no § 3º do art. 171 do CP.

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0204293-7

AgRg no
REsp 1.618.150 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037576420144058300 0013000 02932012 13415 37576420144058300 78972014

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR JOSE FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR JOSE FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.